

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

LODGE GESTORA DE RECURSOS LTDA.

P002 – Versão 2.0.

São Paulo

Data de Publicação: 03 de março de 2023.

A “Política de Negociações de Valores Mobiliários” está descrita no item 6 do “Manual de Compliance”, conforme transcrito a seguir:

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PESSOAIS (“PIP”)

6.1. *Objetivo*

A presente Política de Investimentos Pessoais (“PIP”) foi instituída com o objetivo de estabelecer as regras e diretrizes que deverão ser observadas pela Lodge, seus sócios, diretores e Colaboradores (“Pessoas Sujeitas”) no que se refere à negociação de valores mobiliários e investimentos pessoais no mercado financeiro, a fim de evitar potenciais conflitos de interesse entre as carteiras geridas pela Lodge, a negociação de valores mobiliários, os investimentos pessoais de seus Colaboradores no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

A PIP visa regular os investimentos em ativos que possam gerar conflitos entre a atividade desempenhada pelo Colaborador da Lodge, seus clientes, investidores e o mercado financeiro, preservando, ainda, o tratamento confidencial das informações obtidas pelos Colaboradores no exercício das suas atividades, tendo como base a responsabilidade pessoal e o comprometimento ético dos Colaboradores da Lodge.

6.2. *Aplicabilidade*

A presente Política se aplica a todos os Colaboradores da Lodge.

Ademais, a presente PIP se estende aos respectivos cônjuges, companheiros e/ou dependentes financeiros dos Colaboradores (“Partes Relacionadas”).

Não obstante a observância desta Política pelas Partes Relacionadas, é importante destacar que é expressamente vedada a utilização de qualquer informação que o Colaborador tenha acesso em decorrência das atividades que exerce na Lodge em benefício próprio e/ou de quaisquer terceiros que o Colaborador venha a ter contato.

Esta Política se aplica ainda para as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum em relação a Lodge e que exerçam atividade de administração de carteira de valores mobiliários desde que devidamente autorizadas pela CVM.

6.3. *Regra Geral*

Os investimentos das Pessoas Sujeitas devem ser norteados a fim de não interferirem no desempenho das atividades profissionais e devem ser totalmente segregados das operações realizadas pela Lodge através dos fundos de investimento ou das carteiras administradas, para que assim, sejam evitadas situações que configurem conflito de interesses.

É vedado às Pessoas Sujeitas da Lodge, por si ou por intermédio de terceiros – negociar valores mobiliários em posse de informações que possam ser consideradas informações materiais não públicas e denotar a aparência de conduta irregular no mercado.

São exemplos da definição acima ações emitidas por devedores de créditos cedidos e lastro de certificados de recebíveis imobiliários ou de agronegócio emitidos pela Forte Securitizadora S.A., contexto no qual, em tese, a FortePar ou Pessoas Sujeitas podem ter acesso a índices e métricas classificáveis como informação material não pública.

Observado o disposto nesta PIP, em especial os itens “Ativos Restritos”, “Conflitos de Interesse, Informação Privilegiada” e “Cotas de Fundos de Investimento Geridos pela Lodge”, são autorizados investimentos em ativos financeiros de renda fixa de quaisquer emissores públicos ou privados, bem como cotas de fundos de investimentos de qualquer espécie geridos por terceiros ou pela Lodge.

6.4. Ativos Restritos

As aplicações e os investimentos em ativos financeiros realizados em benefício das Pessoas Sujeitas no mercado financeiro e de capitais devem ser orientados no sentido de não interferir negativamente no desempenho de suas atividades profissionais, devendo ser sempre observado e priorizado o dever fiduciário que a Lodge possui junto aos veículos de investimentos geridos pela mesma e conseqüentemente junto a seus clientes.

A área de *Compliance* manterá, conforme o caso, uma lista de contrapartes com a relação de empresas e/ou ativos cuja negociação esteja restrita em razão da Lodge deter informações confidenciais, estar em negociações para investimentos e/ou desinvestimentos, ou por qualquer outra razão legal ou regulatória que restrinja a negociação de referidos ativos por quaisquer Pessoas Sujeitas (“Lista de Ativos Restritos”), de modo que estão expressamente proibidos quaisquer investimentos em títulos e/ou valores mobiliários que constem da Lista de Ativos Restritos (“Ativos Restritos”), salvo se previamente aprovado, por escrito, pelo Diretor de *Compliance*.

Se existente, a Lista de Ativos Restritos deverá ser periodicamente atualizada pela área de *Compliance*, e deverá ser previamente consultada por quaisquer Pessoas Sujeitas antes de realizar qualquer operação nos mercados financeiro e de capitais. O Diretor de *Compliance* poderá consultar assessores legais externos em caso de quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade e inclusão de ativos na Lista de Ativos Restritos.

Cabe destacar que serão entendidas como exceções aqueles investimentos em Ativos Restritos e/ou que venham a constar na Lista de Ativos Restritos anteriores ao ingresso das Pessoas Sujeitas junto a Lodge ou previamente à data desta PIP, que devem ser descritos no Termo de Compromisso conforme disposto nesta PIP. Não é permitido o aumento de posição e/ou ainda a alienação dos referidos ativos enquanto esses constarem da Lista de Ativos Restritos.

Ainda, a presente Política deve ser diariamente verificada e aplicada pelas Pessoas

Sujeitas ao longo de todas as suas atividades junto a Lodge e até mesmo após a realização de suas atividades devendo às Pessoas Sujeitas observar e atentar que um ativo pode não estar relacionado na Lista de Ativos Restritos e ainda se enquadrar como um ativo cuja negociação está restrita. Para tanto serão ministrados treinamentos específicos para auxiliar às Pessoas Sujeitas a se atentarem ao uso das informações que possuem acesso ao longo de suas atividades em linha com eventuais investimentos pessoais sendo certo que em caso de dúvidas o Colaborador antes de realizar qualquer investimento ou desinvestimento deve procurar o Diretor de *Compliance*.

6.5. Atuações dos Colaboradores

6.5.1. Conflitos de Interesse

As Pessoas Sujeitas poderão realizar investimentos pessoais em fundos de investimento geridos pela Lodge, desde que em condições equitativas às de mercado e sem qualquer tipo de privilégio.

Contudo, as Pessoas Sujeitas não podem se valer de informações obtidas em decorrência de sua atuação profissional junto à Lodge para obter vantagens econômicas e/ou financeiras com investimento ou desinvestimentos em ativos financeiros para si ou para terceiros sob pena de aplicação das sanções legais aplicáveis. Ademais, no caso de aplicações em fundos de investimento geridos pela Lodge, as Pessoas Sujeitas deverão sempre ter, acima de quaisquer outros interesses, o dever fiduciário para com tais fundos de investimento, de forma a evitar quaisquer conflitos de interesse.

6.5.2. Informações Privilegiadas

Considera-se informação privilegiada qualquer informação relevante no âmbito de atuação da Lodge que não tenha sido divulgada publicamente e que seja obtida de forma privilegiada, ou seja, em decorrência da relação profissional ou pessoal mantida com pessoas vinculadas as empresas analisadas ou investidas, com prestadores de serviço e/ou com terceiros. Em complemento ao disposto acima informações privilegiadas podem ser informações verbais ou documentadas a respeito de resultados operacionais e financeiros de empresas, alterações societárias como fusões, cisões e incorporações, informações sobre compra e venda de empresas, títulos ou valores mobiliários, inclusive ofertas iniciais de ações (IPO), e qualquer outro fato que seja de conhecimento do Colaborador em decorrência de sua atuação junto a Lodge e que ainda não foi devidamente levado a público. As informações privilegiadas devem ser mantidas em sigilo por todos que tiverem acesso, seja em decorrência do exercício da atividade profissional ou de relacionamento pessoal.

6.6. *Pessoas Sujeitas titulares de cotas de fundos de investimento geridos pela Lodge*

Na linha de evitar qualquer aparência de impropriedade, Pessoas Sujeitas que detenham cotas de fundos de investimento geridos pela Lodge devem solicitar ao

Compliance prévia aprovação antes de as negociar no mercado secundário em condições diversas das de mercado. Sem prejuízo, fica vedado às Pessoas Sujeitas promover qualquer negociação de cotas de fundos de investimento geridos pela Lodge mediante a utilização de informações privilegiadas.

Compliance, como área *behind all barriers* – isto é, com acesso a informações de todas as equipas – poderá averiguar se: **(a)** está pendente de divulgação no mercado algum tipo de informação material não pública ou **(b)** há alguma restrição regulatória aplicável.

Caso no momento de ingresso na Lodge, as Pessoas Sujeitas que já possua os ativos restritos pela regra geral ou venha a os possuir em momento posterior, em razão de fato fora de seu controle – exemplo, sucessão hereditária –, é necessário listá-los por meio do Anexo IV - Termo Adicional – Declaração de Conflito de Interesses ou Desenquadramento.

Em ambos os casos, é permitido às Pessoas Sujeitas manter sua posição, devendo ter em mente, todavia, que limitações poderão ser impostar à venda do ativo ou posição, devendo-se consultar *Compliance* previamente a qualquer movimentação.

6.7. Vedação a operações durante o expediente

Ainda que os títulos e valores mobiliários negociados pelas Pessoas Sujeitas não guardem qualquer relação, direta, indireta ou meramente aparente, com as operações e informações confidenciais da Lodge, é vedado a estes negociar esses ativos durante seu horário de trabalho.

A atuação no mercado financeiro e de capitais para fins pessoais – tais com operações de *day trades* recorrentes e acompanhamento de cotações de modo insistente durante o trabalho – podem resultar em sanções disciplinares na hipótese de resultarem em ineficiência ou baixa produtividade.

Em caso de descumprimento da presente PIP, primeiramente o o Diretor de *Compliance* deverá ser comunicado e advertirá quem o descumpriu a imediatamente suspender a prática e a se abster de cometê-la novamente no futuro. Em caso de reincidência da prática, Diretor de *Compliance* deverá ser imediatamente informado a fim de tomar as medidas necessárias.

6.8. Restrições à Negociação de Valores Mobiliários

As Pessoa Sujeitas estão impedidas de realizar negócios no mercado de capitais sobre qualquer ativo financeiro presente na lista de Ativos Restritos, conforme item 6.4 acima, a qual será definida pela área de *Compliance* da Lodge.

As Pessoas Sujeitas não poderão, ainda, incentivar que terceiros não autorizados pela Lodge, os adquiram, em benefício próprio ou de terceiros, valendo-se de informações privilegiadas obtidas em decorrência de seu vínculo com a Lodge, conforme item 6.5.2

acima.

Sempre que for detectada alguma situação de conflito de interesse, ainda que potencial, as Pessoas Sujeitas da Lodge ficam obrigados a não realizar a operação ou a se desfazerem de sua posição de investimento pessoal, conforme item 6.5.1 acima. Neste caso, devem notificar imediatamente e por escrito o Diretor de *Compliance*.

As Pessoas Sujeitas declaram-se cientes e concordam em enviar semestralmente para o Diretor de *Compliance* relatório declarando seus investimentos pessoais em ações e outros títulos e valores mobiliários equiparados a ações (como debêntures conversíveis e derivativos lastreados em tais ações) emitidos por companhias brasileiras, a fim de se verificar o cumprimento das premissas estabelecidas nesta Política. A declaração deve ser feita na forma do modelo constante do Anexo X, com a única e exclusiva finalidade de evidenciar eventuais conflitos de interesse no exercício de suas atividades na Lodge.

Tal declaração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (a) tipo de valor mobiliário adquirido/alienado, (b) emissor; (c) data; e (d) outras informações que julgue relevantes;

O Diretor de *Compliance* e PLD/FTP ficará responsável pelo arquivamento destes documentos, zelando por sua confidencialidade.

6.9. Respeito às Leis e Demais Normas Internas

A PIP exprime parte das metas e princípios de conduta e ética que devem nortear os negócios da Lodge e são complementares às demais políticas existentes.

O desrespeito à referida PIP será considerado infração grave (inclusive infração contratual), sujeitando seu autor às penalidades internas cabíveis, podendo, inclusive, acarretar denúncia às autoridades competentes e, ainda, às sanções impostas pela lei ou normas regulamentares.

* * * * *